

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 191

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 19 de outubro de 2021

# Frente Parlamentar recebe representantes das cooperativas de saúde

## Colegiado ouviu demandas de médicos e demais profissionais do ramo

Representantes das cooperativas de saúde de Pernambuco participaram, ontem, da reunião virtual da Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo da Alepe. Criado com o objetivo de conhecer e fortalecer o trabalho dos que atuam no segmento, o colegiado temporário escutou demandas de médicos e demais profissionais do ramo.

O presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) em Pernambuco, Malaquias Ancelmo, informou que o cooperativismo médico teve início

em 1967, na cidade de Santos (SP), quando o médico Raimundo Castilho reuniu colegas para formar a Unimed. “A ideia se espalhou e hoje temos o maior sistema do tipo no mundo, prestando assistência a mais de 18 milhões de pessoas em todo o Brasil”, contou.

Segundo ele, atualmente, 40% do atendimento médico-hospitalar no País é realizado via cooperativas, que atuam por meio de planos de saúde. “No começo, eram apenas consultórios, mas, depois, criou-se uma rede importante de hospitais”, frisou. Tam-

bém existem as entidades de especialidades médicas, que trabalham por meio de contratos e convênios com o Poder Público ou a iniciativa privada. Ancelmo citou o exemplo dos anesthesiologistas e disse que integrar esses grupos “dignifica a atividade profissional”.

O presidente da OCB pediu apoio no sentido de promover um debate com a bancada federal pernambucana sobre a definição do “ato cooperativo” no texto da Reforma Tributária (Proposta de Emenda Constitucional nº 110/2019), que tramita no



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Dep. Waldemar Borges (PSB)

**DIFICULDADE - Para Borges, falsas cooperativas atrapalham: “Temos de estar atentos, pois isso prejudica a credibilidade do segmento”**

Congresso Nacional. “Hoje essa iniciativa é regida por normas infralegais, as quais deixariam de existir com a aprovação da matéria. Nosso

segmento corre o risco de vir a sofrer com uma tributação injusta”, explicou. “Para evitar que isso aconteça, há uma mobilização para incluir a

Emenda nº 8 na proposição.”

A sugestão foi endossada pelo presidente da Unimed Caruaru, Pedro Melo. “A atividade realizada pela cooperativa não tem cunho mercantil”, enfatizou. O gestor defendeu que o Governo de Pernambuco contrate médicos por meio dessas organizações, como já ocorre em outros Estados. “Essa medida iria sanar o déficit de profissionais, principalmente no Interior”, observou.

De acordo com o coordenador da Frente Parlamentar, deputado Waldemar Borges (PSB), quer seja no ramo da saúde ou em outro, o que mais atrapalha o setor são as falsas cooperativas. “Temos de estar atentos, pois isso prejudica a credibilidade do segmento. Associar-se à OCB é uma forma de atestar o valor da entidade”, opinou.

O socialista também alertou que a fase para a escuta de cooperativas está se encerrando. O colegiado ainda deve se reunir com representantes das áreas de transporte e de infraestrutura nas próximas semanas. “Em seguida, iremos elaborar um documento com todas as informações colhidas nos encontros”, anunciou.

## Serviços

# Justiça acata proposta para ampliar transparência em concessão pública

Uma proposta para ampliar a transparência nas concessionárias de serviços públicos foi aprovada, ontem, pela Comissão de Justiça da Alepe. De autoria do deputado William Brigido (REP), o Projeto de Lei (PL) nº 2527/2021 orienta essas empresas a divulgar, em seus portais eletrônicos, a composição societária e os membros do Conselho Administrativo.

Os sites das organizações também deverão promover,

periodicamente, pesquisas para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência. São concessões públicas em Pernambuco os serviços de água, energia elétrica, gás e transporte, além da manutenção de rodovias pedagiadas, entre outros.

Entretanto, o texto que recebeu o aval do colegiado retirou algumas das obrigações presentes na versão original da matéria, como a de divul-

gar a remuneração de acionistas, conselheiros e funcionários, bem como o valor total arrecadado e os gastos com a realização de obras. O relator da proposição, deputado João Paulo (PCdoB), elogiou a iniciativa, mas argumentou que as informações suprimidas seriam “contrárias ao princípio da razoabilidade”.

## POLÍTICAS PÚBLICAS

A Comissão de Justiça também acatou o PL nº

2383/2021, do deputado Doriel Barros (PT). A proposta institui o Plano de Juventude e Sucessão Rural, que busca garantir direitos para o segmento e reduzir o êxodo no campo, particularmente no que diz respeito à agricultura familiar.

Ainda foi referendada a subemenda da Comissão de Administração Pública ao projeto que pretende coibir ocorrências de LGBTfobia, misoginia e outras formas



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

**TEXTO - Relator do PL nº 2527, o deputado João Paulo elogiou a iniciativa**

de discriminação em eventos esportivos. Com a mudança, os clubes só poderão ser punidos pelas infrações come-

tidas por seus torcedores se não comunicarem os atos de preconceito e discriminação às autoridades competentes.

**Editais**

**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA**

A Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular e a Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, convocam, nos termos do Art. 93, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os membros destas Comissões e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada às 14h30, do dia 26 (vinte e seis) de outubro, terça-feira, do corrente ano, através de plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para debater o tema "Mulheres, Direitos Sociais e Trabalho: Uma Agenda das Mulheres da Economia Solidária e do Polo de Confeções de Pernambuco".

Recife, 15 de outubro de 2021.

**Deputada Juntas**  
**Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular**

**Deputada Delegada Gleide Ângelo**  
**Presidente da comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

**Mensagens****MENSAGEM Nº 95/2021**

Recife, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil foram instituídos, no Estado de Pernambuco, pelo Decreto nº 39.798, de 5 de setembro de 2013, em conformidade com a legislação nacional vigente, em especial a Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e a Lei Federal nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autorizou a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Contudo, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES modificou os critérios de regularização cadastral dos referidos Polos de Apoio Presencial, conforme informado ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, pelo Ofício nº 844/2021-COAP/CGIE/DED/CAPES, de 25 de agosto de 2021, solicitando, a partir de então, que sua regulamentação seja definida por lei, razão pela qual se encaminha a presente proposição normativa.

Importante destacar a relevância e a urgência da presente medida de regularização recomendada pela CAPES, sem a qual o Governo do Estado de Pernambuco não mais estará apto a receber os repasses financeiros necessários à execução do programa de formação de professores e gestores, que contempla em torno de 2400 alunos em nosso sistema de ensino.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado, na tramitação do anexo Projeto de Lei, valendo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
 NESTA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002760/2021**

Dispõe sobre os Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Os Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil no Estado de Pernambuco são os seguintes:

I - Polo Santa Cruz do Capibaribe, sediado na Escola Padre Zuzinha, em prédio próprio, na Avenida 29 de dezembro, nº 258, Bairro: Centro - Santa Cruz do Capibaribe, CEP: 55.190-000;

II - Polo Salgueiro, sediado no Núcleo de Tecnologia Educacional, em prédio próprio, na Travessa Lourival Sampaio, nº 395, Bairro: Centro - Salgueiro, CEP: 56.000-970;

III - Polo Águas Belas, sediado na Escola João Rodrigues Cardoso, em prédio próprio, na Rua Cel. Constantino, nº 01, Bairro: Centro - Águas Belas, CEP: 55.340-000;

IV - Polo Cabrobó, sediado na Escola Senador Paulo Guerra, em prédio próprio, na Rua Dona Brígida de Alencar, s/n, Bairro: Centro - Cabrobó, CEP: 56.180-000;

V - Polo Sertânia, sediado na Escola Jorge de Meneses, em prédio próprio, na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Bairro: Centro - Sertânia, CEP: 55.190-000;

VI - Polo Serra Talhada, sediado na Escola Cornélio Soares, em prédio próprio, na Rua Joaquim Godoy, nº 339, Bairro: Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada, CEP: 55.640-000;

VII - Polo Floresta, sediado na GRE do Sertão do Submédio São Francisco, em prédio próprio, na Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 65, Bairro: Centro - Floresta, CEP: 56400-000;

VIII - Polo Gravatá, sediado na Escola de Referência Professor Antonio Farias, em prédio próprio, na Rua Quintino Bocaiuva, s/n, Bairro: Centro - Gravatá, CEP: 55640-000;

IX - Polo Petrolina, sediado no Núcleo de Tecnologia Educacional - NTE, em prédio próprio, na Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, s/n, Bairro: Vila Eduardo - Petrolina, CEP: 56.328-905;

X - Polo Palmares, sediado na Escola Abílio Américo Galvão (EMAG), em prédio próprio, na Avenida José Américo de Miranda, s/n, Bairro: Santa Rosa - Palmares, CEP: 55.540-000;

XI - Polo Jaboatão dos Guararapes, sediado na Escola Aderbal Jurema, em prédio próprio, na Rua Sete, s/n, Bairro: Curado IV, Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54.270-060;

XII - Polo Carpina, sediado na Escola José de Lima Junior, em prédio próprio, na Av. Agamenon Magalhães, s/n, Bairro: São José - Carpina, CEP: 55.815-060;

XIII - Polo Fernando de Noronha, sediado na Escola Arquipélago Fernando de Noronha, em prédio próprio, na Rua Alto da Floresta Nova, s/n, Bairro: Centro - Fernando de Noronha, CEP: 53.900-000;

XIV - Polo Tabira, sediado em prédio próprio, na Rua São Cristóvão, s/n, Bairro da Jureminha - Tabira, CEP: 56.780-000.

Art. 2º Para consecução dos fins dos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, pode firmar convênios com a União e com Instituições Públicas de Ensino Superior.

Art. 3º É de responsabilidade do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, a disponibilização da infraestrutura física, de recursos humanos presenciais e a logística de funcionamento.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Educação e Esportes, dentre outras atribuições a serem definidas em decreto, o acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, a sua coordenação técnico-pedagógica e a coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo, por decreto, poderá criar, extinguir ou alterar os atuais Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil no Estado de Pernambuco, de que trata o art. 1º desta Lei, e editar normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
 Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 4ª, 3ª, 5ª comissões.

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**MENSAGEM Nº 96/2021**

Recife, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da prorrogação do atual mandato dos Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.430, de 22 de dezembro de 2014.

A presente proposição tem o objetivo de prorrogar por 3 (três) meses o atual mandato dos Conselheiros do CEPPC/PE, tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, por ser a medida mais adequada para garantir um processo seletivo democrático para a escolha dos novos Conselheiros, representantes da sociedade civil.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
 NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002761/2021

## PARECER Nº 006786/2021

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2347/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º O mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.430, de 22 de dezembro de 2014, excepcionalmente, será prorrogado para 31 de março de 2022, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

## Pareceres

## PARECER Nº 006785/2021

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2020, 979/2020 E 1541/2021

AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBEMENDA MODIFICATIVA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2020, Nº 979/2020, AMBOS DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, E Nº 1541/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA. PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE TRAMITAM EM CONJUNTO E DISPÕEM SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DE RACISMO, LGBTQI+FOBIA, BEM COMO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA MULHER, PRATICADOS EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS E DEMAIS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS EVENTOS ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUI DIRETRIZES PARA O PODER PÚBLICO NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NOS LOCAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01, de autoria desta Comissão, aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e 1541/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que tramitam em conjunto.

As proposições principais, após reunidas, foram objeto de Substitutivo, de autoria desta Comissão, que acabou por dispor sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, instituir diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dar outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Subemenda Modificativa ora em apreço foi proposta, com o fito de delimitar a responsabilidade dos clubes, agremiações e afins por infrações cometidas por seus torcedores, determinando que tal responsabilidade apenas ocorrerá se os clubes deixarem de comunicar o ocorrido às autoridades competentes.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, não se observa óbice à aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2021 ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e 1541/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que tramitam em conjunto.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria desta Comissão aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e 1541/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que tramitam em conjunto. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria desta Comissão aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e 1541/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Joaquim LiraRelator(a)		Simone Santana
Alberto Feitosa		

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 14.538/2011, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa Com Deficiência (art. 1º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 2347/2021 – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserida no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis* :

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*  
[...]

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado “regime jurídico dos servidores” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)*

Além disso, a proposição promove a integração das pessoas com deficiência, o que também está em conformidade com a Constituição da República:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Dessa forma, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição ora examinada.

Nada obstante, mostra-se pertinente a alteração do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021 com o intuito de adequá-lo às regras de técnica legislativa e de evitar repetições desnecessárias. Isto posto, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2347/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 19 .....

III - for doador regular de sangue ou medula óssea, tendo sido considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (NR)

IV - for doador de livros ao “Banco do Livro” do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.606, de 21 de junho de 2004; (NR)

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso; e (NR)

VI - for pessoa com deficiência, em consonância com o disposto na Constituição Estadual, desde que respeitados os seguintes critérios: (AC)

a) a comprovação da deficiência será apresentada na forma do regulamento, através de documento oficial, sendo vedada a autodeclaração; (AC)

b) em caso de reprovação na perícia técnica, o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido. (AC)

.....?

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006787/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2356/2021  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO DO FORNECEDOR NO PAGAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"Diante das inúmeras situações embaraçosas que envolvem o consumidor e o fornecedor no ato de cobrança, em razão da dependência de sistema eletrônico de comunicação com a instituição financeira, que muitas vezes, incorre em falhas, faz-se necessária a implantação deste Projeto de Lei como garantia de proteção a exposição do consumidor a constrangimento no pagamento do débito.

A legislação brasileira preconiza que ninguém pode ser colocado em situação vexatória ao receber a cobrança de uma dívida. É o que dispõe o artigo 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  
V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. No mais, o CDC Federal conta com dispositivos genéricos sobre a temática, havendo espaço normativo para a atuação do legislador estadual:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2356/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o fornecedor de submeter o consumidor a constrangimento no uso do cartão de crédito ou débito.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 23.....

.....

VI - submeter o consumidor a constrangimento quando não for possível realizar o pagamento através de cartão de crédito ou débito, por falha no sistema. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. "

Diante do exposto, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006788/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2021  
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE JUVENTUDE E SUCESSÃO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O objetivo da proposição é instituir o plano estadual de juventude e sucessão rural, com objetivo de garantia dos direitos sociais e da juventude do campo, garantia de acesso a serviços públicos, entre outros. Portanto, a matéria do projeto de lei está relacionada à proteção da juventude, com ênfase no êxodo rural da população mais jovem e no eventual comprometimento da produção agrícola familiar. Nessa perspectiva, justifica-se o exercício da competência dos Estados-membros, a teor do art. 24, inciso XV, c/c art. 23, inciso VIII, da Constituição de 1988, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Destacamos ainda que o PLO em análise está em sintonia com a legislação estadual, uma vez que recentemente esta egrégia Casa Legislativa aprovou a Lei nº 17.158/2021 que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica". Essa norma prevê ações direcionadas à juventude rural:

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

**VII - desenvolver ações voltadas para a ampliação da participação da juventude rural na produção, beneficiamento e comercialização orgânica e de base agroecológica ; (...)**

Art. 5º Para atingir os objetivos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, o Estado poderá:

**VIII - proporcionar as condições para a participação da juventude, das mulheres e dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; e**

Ressaltamos ainda que esta Comissão Técnica definiu, no Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2021, a possibilidade de instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

( ...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Assim, para aprovação do presente PLO, se fazem necessárias algumas alterações a fim de retirar ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como evitar geração de novas despesas. Da mesma forma, é possível simplificar o texto a fim de remover redundâncias normativas.

Diante disso, apresentamos o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2383/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para o acesso aos direitos da juventude do campo e a promoção da sucessão rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 e pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I – o acesso aos direitos individuais, sociais e acesso a serviços públicos à juventude rural, incluindo esporte, lazer e cultura;

II – o acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;

III - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais; e

IV - valorização da individualidade e diversidade da juventude rural.

Art. 4º São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I – promover ações que possibilitem a permanência da juventude rural e que concorram para a sucessão rural;

II - propiciar o acesso a terra e a oportunidades de trabalho e renda; e

III - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

Art. 5º O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será decenal, com revisões, no mínimo, a cada quatro anos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006789/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2404/2021  
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 105-A. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2404, de autoria do Deputada Laura Gomes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " a fim de alterar inciso do art. 105-A ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2021.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao inciso II do art. 105-A.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Simone Santana		João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006790/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2408/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. AGROTÓXICOS. PROXIMIDADES DAS ÁREAS DE APICULTURA E MELIPONICULTURA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 1989. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a proibição de utilização de substâncias nocivas em cultivos agrícolas em áreas próximas às áreas de apicultura e meliponicultura.

O autor da proposição, por meio da justificativa, aponta que o objetivo do projeto é ao mesmo tempo proteger o meio-ambiente, destacadamente as abelhas, e contribuir para a manutenção e desenvolvimento das atividades econômicas baseadas na criação de abelhas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa.

Tendo em vista o objetivo do projeto, não custa relembra que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do inciso I do art. 94 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na

iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 94 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito do PLO 2408/2021, inclusive em relação a viabilidade técnica de seu objetivo, será realizada pelas demais Comissão para as quais a proposição foi distribuída.

Assim, entende-se que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o art. 24, VI, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; “

Ademais, entende-se que a proposição também se amolda aos dispositivos constitucionais que tratam da livre iniciativa, a qual, embora seja um dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, pode sofrer temperamentos. Nessa linha, o art. 170 da CF/88, que também consagra a livre iniciativa, assenta que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Além disso, merece registro que a proposição não desborda da legislação federal sobre o tema, uma vez que a Lei Federal nº 7.802, de 1989, prevê a atuação legislativa dos Estados e municípios para dispor sobre o uso dos agrotóxicos, nos seguintes termos:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Diante desse contexto não se observa vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição. Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 12.753/2005, que dispõe sobre o uso e aplicação de agrotóxicos, e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos a seguir apresentado.

### Substitutivo Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2048/2021

Dá nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação de agrotóxicos nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura.

Art. 1º A Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 7º-A Fica vedada a aplicação aérea de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins numa distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros das áreas de apicultura e meliponicultura. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 006791/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de instituir o Dia Estadual da Língua Portuguesa ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Todavia, a fim de retirar óbices de inconstitucionalidade, como a atribuição de competência ao Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 19 da Constituição Estadual. Logo, propõe-se a seguinte emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2021

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 354-B. Dia 5 de novembro: Dia Estadual da Língua Portuguesa. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover campanhas educativas, palestras, debates e atividades voltadas à valorização da língua portuguesa culta, sua importância para cultura do idioma português e fortalecimento da identidade do povo pernambucano.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa proposta acima. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da emenda modificativa proposta.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Simone Santana

## PARECER Nº 006792/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2451/2021  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE SIMPLIFICA O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 16.314/2018. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

De acordo com a referida Convenção, devem os países signatários assegurar “às pessoas com deficiência o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (artigo 25).

Ainda importante ressaltar o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput* , *c/c* art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente à pessoa com deficiência.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já estabelece, em seu art. 9º, II, o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, notadamente nos serviços públicos de saúde.

Com a presente medida, por conseguinte, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência, facilitando o acesso desta parcela da população às consultas para atualização de laudos médicos, para que possam exercer plenamente os direitos a que fazem jus.

No entanto, tendo em vista a pré-existência, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Lei Estadual nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, revela-se adequada a alteração do referido diploma legal, por se tratar de matéria análoga.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação do Substitutivo, nos seguintes termos:

### Substitutivo Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2451/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de assegurar atendimento exclusivamente para renovação de laudos médicos.

Art. 1º A Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A É assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência, em agendamento exclusivo para esse fim. (AC)

§1º Para o agendamento específico de atualização do laudo médico que ateste sua deficiência, deverá o paciente apresentar: (AC)

I - documento emitido pelo órgão público ou privado que comprove a exigência de renovação do laudo médico; e (AC)

II - cópia do laudo médico anterior. (AC)

§2º A prioridade prevista no *caput* deverá ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais e observará a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021**

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Alberto Feitosa		João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Simone Santana

## PARECER Nº 006793/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2493/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA

ESTADUAL DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER EM CLIMATÉRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do estado de pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério (art. 1º).

A proposição estabelece diretrizes para execução da referida política em seu art. 2º, por exemplo, a “orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Segundo afirma o autor da proposição, climatério é “o período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa. Dessa forma, a menopausa (última menstruação) é um fato que ocorre durante o climatério”.

O objetivo da proposição é fornecer orientação e assistência de saúde adequada às mulheres em período de climatério.

Quanto à análise de constitucionalidade, não se cogita de vício de competência legislativa, pois o objeto da proposição está abarcado pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, frise-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ” (art. 196, CF/88).

Ressaltamos que de acordo com o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida iniciativa parlamentar sobre matéria de políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PL 1390/2020, os quais trazemos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

**I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e**

**II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,**

A proposição em análise atende a ambos os requisitos acima, uma vez que o Decreto Estadual nº 25.800/2003, que estabelece em Pernambuco o Manual de Serviços da Secretaria de Saúde, dispõe inclusive sobre unidade própria para esse tipo de atendimento no âmbito da estrutura da SES:

(...) CXVII - à **Unidade de Atenção ao Climatério** : providenciar e divulgar ações que facilitem o entendimento, a convivência na fase do climatério;

Assim, para aprovação do presente PLO, se fazem necessárias algumas alterações a fim de retirar ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como evitar geração de novas despesas. Diante disso, apresentamos o seguinte substitutivo:

### Substitutivo Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2493/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de vida da Mulher em Climatério a fim de garantir a saúde física e mental das mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério observará as seguintes diretrizes:

I - orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;

II - orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados; e

III – difusão de informações, inclusive mediante campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, poderão ser firmadas parcerias com a União, municípios, organizações e entidades privadas com atuação na área de saúde.

Art. 4º O disposto nessa lei não exclui as demais normas relativas ao funcionamento dos serviços públicos e privados de saúde e deve ser aplicado de forma compatível com o restante da legislação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo acima proposto.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021**

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>		João Paulo Antônio Moraes Simone Santana

**PARECER Nº 006794/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2498/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PLACAS OU ADESIVOS NOS HOSPITAIS DA REDE PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INDICANDO A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUALQUER NATUREZA, PARA POSSIBILITAR INTERNAMENTO DE DOENTES EM ESTADO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 24, INCISOS V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE ASSEGURAM A DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, INCISO XXXII, E ART. 170, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ART. 6º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ASSUNTO CORRELATO (ART. 105 DA LEI Nº 16.559, 15 DE JANEIRO DE 2019), TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do estado de Pernambuco, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 2498/2021 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção ao consumidor, a teor do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
[...]

*V - produção e consumo;*  
[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existe óbice ao exercício da competência legislativa estadual e à iniciativa parlamentar nos termos dispostos na proposição em apreço.

Por outro lado, quanto ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, uma vez que consubstancia medida em favor da tutela da parte vulnerável nas relações de consumo (art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a proposição está de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, notadamente com o direito do consumidor à informação acerca dos serviços prestados pelo respectivo fornecedor (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Diante do exposto, quanto à constitucionalidade e legalidade, não se vislumbra qualquer vício que possa comprometer a validade do Projeto de Lei nº 2498/2021.

Nada obstante, em relação à técnica legislativa, cumpre destacar a existência de lei estadual em vigor que aborda assunto correlato. Trata-se do art. 105 da Lei Estadual nº 16.559, de 16 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco:

*Art. 105. É vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde.*

*Parágrafo único. Além das sanções de natureza civil, administrativa e penal, a violação ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.*

Assim, a medida ora proposta apenas dá transparência ao comando supra, de modo que é suficiente a alteração pontual no mesmo dispositivo, independente da edição de lei autônoma. Nesse contexto, com intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2498/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a fixar cartaz informando sobre a vedação de exigência de caução para internação em caso de emergência ou urgência.

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 105. ....

§ 1º Além das sanções de natureza civil, administrativa e penal, a violação ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (NR)

§ 2º Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar cartaz com os seguintes dizeres: (AC)

“É VEDADA A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA”.

§ 3º O descumprimento ao disposto no § 2º sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021

	Tony Gel <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b> Joaquim Lira Alberto Feitosa		João Paulo Antônio Moraes Simone Santana

**PARECER Nº 006796/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2519/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.762, DE 31 DE AGOSTO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE POR BICICLETAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR A CICLORROTA - MATA NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL CONFORME ART. 24, VI, IX E XII DA CF/88. DESPORTO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Ciclorrota - Mata Norte e dá outras providências.

Para isso, o PLO altera a Lei Estadual nº 14.762/2012, estabelecendo a ciclorrota com os municípios de Recife, Camaragibe, São Lourenço, Paudalho, Carpina, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Buenos Aires, Vicência, Aliança e Timbaúba.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo da proposição é estabelecer a ciclorrota Mata Norte, que inclui os municípios de Recife, Camaragibe, São Lourenço, Paudalho, Carpina, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Buenos Aires, Vicência, Aliança e Timbaúba.

Da leitura da proposição, verifica-se que seu objetivo é aprimorar a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta. A matéria, portanto, se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24 da Carta Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Apesar de louvável a iniciativa, o PLO não pode prosperar na parte em que prevê a instituição da Ciclorrota Mata Norte, abrangendo diversos Municípios. Entendemos que tal iniciativa tem o condão de afrontar a Autonomia municipal, uma vez que cabe aos Municípios definirem assuntos de interesse local, além da evidente necessidade de estudos técnicos, de viabilidade em relação à topografia, infraestrutura, dentre outras diversas barreiras eventualmente existentes, que demandam atuação de órgão técnico, com expertise no assunto, viés típico do Poder Executivo, mais precisamente a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2519/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever novo objetivo para a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta."

Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado; (NR)

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado; e (NR)

XVI - promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda." (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021**

Tony Gel <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Simone Santana
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Alberto Feitosa	

**PARECER Nº 006797/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO**

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE TRANSPARÊNCIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBJETO CONEXO AO DA LEI Nº 16.420/2018. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A transparência é uma ferramenta auxiliar para o acompanhamento da gestão pública. Ela permite que a gestão seja avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e mau uso de recursos. Sem transparência, o controle social fica prejudicado e o próprio governante pode deixar de captar situações indesejáveis e prejudiciais à população.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei visa atingir todos os contratos de concessão realizados pelo Estado de Pernambuco ou que, direta ou indiretamente, atinjam interesses do Estado e da população pernambucana. A sociedade espera, no mínimo, que o bem público seja administrado com eficiência, informação e transparência. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O PLO sob análise pretende ampliar a transparência relativamente às empresas concessionárias de serviços públicos atuantes no Estado de Pernambuco. Seguindo a linha da transparência ativa, que é o princípio que exige de órgãos e entidades públicas a divulgação de informações de interesse geral, permite-se que a gestão das concessões seja avaliada cotidianamente, inibindo situações de desvio e mau uso de recursos. A contrário sensu, sem transparência o controle social fica prejudicado e o próprio governante pode deixar de captar situações indesejáveis e prejudiciais à população.

Além disso, vale dizer que a normatização da transparência em âmbito estadual encontra expressa autorização na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), que assim estabelece:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Tal normativo iniciou a nova era da transparência pública, tendo papel fundamental no fortalecimento do controle social sobre as diversas esferas de governo. A LAI passou a prever quais informações deveriam ser disponibilizadas; de que forma; em que prazo; prevenindo inclusive a divulgação proativa, tudo isso em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Pelo exposto, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de retirar dispositivos do texto do projeto que consideramos como exigências atentatórias ao Princípio da Razoabilidade. Segue o Substitutivo proposto:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019,  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2527/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Pernambuco serão regidas pelo princípio da transparência e deverão adotar medidas para melhorar o acesso à informação.

§ 1º As concessionárias deverão realizar, periodicamente, pesquisas ou enquetes públicas nos seus portais eletrônicos para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência apresentado pela empresa.

§ 2º Encerrada a pesquisa ou enquete, o resultado deverá ser imediatamente divulgado pela concessionária e ficar acessíveis ao público por, pelo menos, trinta dias.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos atuantes no Estado de Pernambuco obrigadas a divulgar nos seus portais eletrônicos organograma de sua estrutura societária com nome dos membros que compõe o seu conselho administrativo.

Parágrafo único. Sendo a concessionária administrada por grupos acionistas ou controladores, fica igual, ente obrigada a divulgar o nome dos membros que compõe o conselho administrativo de cada um dos grupos acionistas ou controladores.

Art. 3º A divulgação de que trata os art. 2º da presente Lei deverá ser de fácil acesso por qualquer pessoa, sendo feita nos portais eletrônicos da concessionária ou fornecida individualmente, sempre que solicitado pelo cidadão, por instituição ou órgãos de fiscalização.

Art. 4º Qualquer cidadão, órgão ou instituição poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) que adotará as medidas cabíveis.

Art. 5º As concessionárias terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. No caso das concessões já vigentes ao tempo da publicação desta Lei, as concessionárias ficam obrigadas a divulgar as informações desde o início da concessão, limitando aos últimos cinco anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima proposto.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021**

Tony Gel <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Simone Santana
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Alberto Feitosa	

**PARECER Nº 006798/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2540/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO**

PROPOSIÇÃO QUE Institui Ações de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA QUE SE COADUNA COM OS ARTIGOS 101 E 145 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que pretende instituir ações de enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em cotejo encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual – CE/89, e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projeto de lei ordinária.

Outrossim, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa residual dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Observa-se, inclusive, que a jurisprudência do STF se encontra pacífica no sentido de incluir a segurança pública no rol de prerrogativas constitucionais indisponíveis, o que obriga o Estado a criar condições objetivas de acesso ao serviço, conforme se depreende do teor do seguinte aresto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

Destarte, é notório que as normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica, ainda, no art. 101 da CE/89, *ipsis litteris* :

Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes:

§1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei.

Segundo novo entendimento desta Comissão Técnica, firmado na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, é reconhecida a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, observados os demais preceitos constitucionais.

No entanto, tendo em vista que o projeto pode ser aperfeiçoado, a fim de se evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo, é sugerido o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2540/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Institui Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento ao Feminicídio, voltada à prevenção e ao combate ao Feminicídio.

§1º O feminicídio consiste no crime de homicídio praticado contra mulheres por razões ligadas à condição de sexo feminino, se perfazendo tais razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e de seus dependentes.

Art. 2º A Política de enfrentamento parte da premissa de que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo e considera que os atos de violência que afetam as mulheres são marcados também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

Art. 3º São objetivos da Política de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - reduzir o número de feminicídios no Estado de Pernambuco;

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das variadas discriminações que afetam a vida das mulheres;

- V - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres;
  - VI - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;
  - VII - promover a articulação, com encontros periódicos, dos diferentes serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência do Estado de Pernambuco;
  - VIII - fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência;
  - IX - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;
  - X - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;
  - XI - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados à prática de violência contra as mulheres e de feminicídio;
  - XII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor novas políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;
  - XIII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados à prática de violência contra as mulheres, e sua relação com questões de raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
  - XIV - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;
  - XV - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;
  - XVI - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;
  - XVII - fomentar o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio
  - XVIII - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais do Estado de Pernambuco; e
  - XIX - promover campanhas educativas permanentes sobre a prática de violência contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar quando ocorre a violência e de divulgar o contato dos órgãos de atendimento.
- Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021**

Tony Gel <b>Presidente</b>	João Paulo Antônio Moraes Simone Santana
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa	

**PARECER Nº 006799/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2563/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

DETERMINA AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS GRATUITOS ASSEGURADOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NOS TERMOS QUE INDICA. TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 24, V, DA CF/88. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII, E ART. 170, V, DA CF/88. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que determina a divulgação da relação de serviços cartorários gratuitos, assegurados pela legislação em vigor, e dos requisitos para sua concessão, pelos cartórios do Estado de Pernambuco. Segundo é aduzido em sua justificativa, o " *objetivo deste projeto é assegurar que os pernambucanos, principalmente os de baixa renda, não percam os benefícios garantidos pela legislação em vigor, por consequência da falta de informação, promovendo assim a publicidade de seus direitos* ". A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa; ademais, seu conteúdo não aborda matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Sob a ótica das competências constitucionais, a matéria versada no presente Projeto de Lei se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

Conforme as lições de Pedro Lenza acerca da competência legislativa:

"7.5.3.2. Competência legislativa  
 Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição corresponde ao papel do Estado de promover a defesa do consumidor, previsto no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88 (preceito cujo *status* é de direito fundamental), e que integra, ainda, o rol de princípios da Ordem Econômica e Financeira do Brasil, vide art. 170, inciso V, da Lei Maior.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê, inclusive, que é direito básico do consumidor a " *informação adequada e clara sobre* " os produtos e serviços. Além disso, o art. 31 do referido diploma legal, ao tratar da oferta, exige " *informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem* ". Por fim, no âmbito estadual, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cumpre ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Outubro de 2021**

Tony Gel <b>Presidente</b>	João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Simone Santana
<b>Favoráveis</b>	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Alberto Feitosa	

**Portarias**

**PORTARIA Nº 245/21**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 100/2021, **da Deputada Dulci Amorim**, **RESOLVE:** atribuir à servidora **VIVIANE CASTRO SILVA DOS SANTOS**, gratificação de representação de 83% (oitenta e três por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
 Em, 18 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
 Primeiro Secretário

**PORTARIA Nº 246/21**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007576/2021, **do Departamento de Gestão Funcional**, **RESOLVE:** fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o **3º SARGENTO PM ANDRE ROQUE FERREIRA**, matrícula nº 42074, ficando cancelado às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de outubro de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
 Em, 18 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
 Primeiro Secretário

**PORTARIA Nº 247/21**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 007575/2021, **do Departamento de Gestão Funcional**, **RESOLVE:** fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o **1º SARGENTO PM EDALCIO ANTONIO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 41145, ficando cancelado às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de outubro de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
 Em, 18 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
 Primeiro Secretário

**PORTARIA N.º 248/21**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 1175/2021, **do Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>Cargo/ Símbolo</b>	<b>Percentual Atual (DE)</b>	<b>Novo Percentual (PARA)</b>
ANDREA KARLA SILVA DE SANTANA	Assistente Parlamentar/PL-APC	28,16%	75,60%
ANNA GRAZIELLA DE OLIVEIRA LUIZ E SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	5,30%	40,74%
CAROLLINY JULIANA GOMES DE ASSIS	Assessor Especial/PL-ASC	74,49%	55,40%
MARIA JOSE DE MORAIS SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	30,65%	114,75%
ROSIVANE MARQUES BEZERRA LIRA DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	85,59%	120%
VICTORIA GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE	Assistente Parlamentar/PL-APC	70,51%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
 Em, 18 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
 Primeiro Secretário